



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2025

*Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.*

**Autor:** Deputado NELSON BARBUDO

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2025, “*susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*”.

Aponta o autor, em sua justificativa, que, ao exigir a aprovação do Cadastro Ambiental Rural para que se proceda o desembargo administrativo no imóvel rural, a norma extrapola os limites do Código Florestal, que apenas exige a inscrição no Cadastro, e não a sua aprovação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Projeto de Decreto Legislativo está sujeito à apreciação pelo Plenário e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2025, que “*susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*”.

A proposição é louvável e condizente com os ditames de uma sociedade que respeita a propriedade, o produtor e a segurança de seus cidadãos.

Isso porque a Instrução Normativa a ser sustada incorre em verdadeiro absurdo prático e jurídico ao condicionar eventuais levantamentos de embargo à aprovação do Cadastro Ambiental Rural ao mesmo tempo em que essa aprovação não depende do produtor, mas sim do Estado, que está em mora em efetuá-la.

Explicando melhor, tem-se que cabe ao produtor rural a obrigação de se inscrever no CAR, enquanto a análise desse cadastro é dever dos órgãos ambientais.



Por outro lado, enquanto a quase totalidade dos produtores rurais está devidamente inscrita, “apenas cerca de 3,3% dos cadastros tiveram a análise concluída”<sup>1</sup>.

Ou seja, a análise do CAR pelos órgãos ambientais competentes tem sido um grande gargalo na efetiva implementação do Código Florestal. E isso não é culpa do produtor rural, que tem feito o seu papel, a sua devida inscrição.

Por essas razões, exigir o status de “aprovado” no CAR para o levantamento do embargo representa, na prática, um obstáculo intransponível ao produtor, que será punido por uma inérgia do Estado, e não sua.

Em complemento, a instrução normativa condiciona o levantamento do embargo também à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), em pleno desrespeito ao art. 59, §2º, do Código Florestal, segundo o qual essa adesão deve ocorrer no prazo de um ano contado da notificação do órgão competente, após a validação do CAR.

Com isso, tem-se que a Instrução Normativa a ser suspensa inviabiliza a atuação do produtor, pois o obriga a aderir a um programa antes mesmo de iniciado o prazo de adesão. Verdadeiro absurdo, que desrespeita a própria lógica.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Decreto Legislativo nº 140, de 2025, e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

---

<sup>1</sup> LOPES, Cristina Leme. Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros – Edição 2024. *Climate Policy Initiative*. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/onde-estamos-na-implementacao-do-codigo-florestal-radiografia-docar-e-do-pra-nos-estados-brasileiros-edicao-2024/>, acesso em 16.04.2025



\* C D 2 5 1 8 5 0 1 4 1 4 0 0 \*

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

Apresentação: 04/12/2025 17:18:32.733 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PDL 140/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 1 8 5 0 1 4 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251850141400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo